DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 20357/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8289/2013
PROTOCOLO	: 1417005
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE JUTI/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ALBERTO MOREIRA BUENO
CARGO DO ORDENADOR	: PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N.1/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS
EMPRESA CONTRATADA	: R&A EDITORA JORNALÍSTICA LTDA.-ME
VALOR CONTRATADO	R$ 42.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 1/2013 celebrado entre a Câmara Municipal de Juti/MS e a empresa R&A Editora Jornalística Ltda.-ME, decorrente do resultado do procedimento licitatório, na modalidade de licitação Convite n. 1/2013, cujo objeto é a prestação de serviços de publicação de atos oficiais e administrativos do Poder Legislativo Municipal, no valor de R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), sob a responsabilidade do Sr. Alberto Moreira Bueno, presidente da Câmara Municipal à época.

O procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização e teor do contrato (2ª fase) foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS.6185/2013, peça 22.

O primeiro Termo Aditivo foi julgado legal e regular por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-6131/2016, peça 39.

Analisam-se, neste momento, os atos de execução financeira do objeto contratado, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após o exame dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto a equipe técnica, conforme Análise ANA-4ICE-13756/2017, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-4ª PRC-28263/2017, opinaram pela legalidade e regularidade dos atos.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a execução financeira do Contrato Administrativo n. 1/2013.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor contratado	R$ 42.000,00
Valor aditado	R$ 31.000,00
Valor empenhado	R$ 73.000,00
Valor liquidado	R$ 73.000,00
Valor pago	R$ 73.000,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que os atos de execução financeira do objeto contratado merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Ante o exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 1/2013, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande-MS, 28 de novembro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo